



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



23-11-16

SEB

=====

82 TC-001563/026/13

Município: Cajamar.

Prefeito: Daniel Ferreira da Fonseca.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-10-15, publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: Carla Cristina Paschoalotte (OAB/SP nº 148.168), Peterson R. A. do Couto Ramos (OAB/SP nº 219.018) e outros.

Acompanham: TC001563/126/13 e Expedientes: TC-013441/026/13, TC-013442/026/13, TC-030500/026/13, TC-046084/026/13 e TC-005806/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR** contra o v. acórdão da C. Segunda Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação de suas contas, relativas ao exercício de 2013.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) O descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, tendo em vista que a aplicação das receitas resultantes de impostos e transferidos na manutenção e desenvolvimento do Ensino atingiu apenas 23,63%;

b) O desrespeito ao disposto no artigo 21, *caput*, e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, uma vez que foram utilizados durante o exercício apenas 90,33% dos recursos do FUNDEB;

c) o descumprimento do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, consistente no déficit financeiro de

¹ Prolatado em sessão de 20-10-15, em acolhimento a voto condutor de minha autoria. Também presentes os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 37.773.763,74, na abertura de créditos adicionais equivalentes a 39% da despesa inicialmente fixada, aumento dos restos a pagar, da dívida de longo prazo e da dívida ativa em relação a 31-12-12;

d) As demais falhas consignadas no relatório da Fiscalização.

1.2 Inconformado, o **Recorrente** (fls. 219/226), em relação ao resultado econômico-financeiro, sustentou que a Municipalidade conseguiu reduzir seu passivo financeiro em mais de 20% em relação ao exercício anterior. No entanto, enfrentou dificuldades para cumprir as obrigações e suprir as necessidades da população em razão da falta de repasse de verbas pelos Governos Federal e Estadual. Assim, requereu a relevação do referido apontamento.

Quanto à aplicação dos recursos do Ensino, entendeu que as glosas realizadas pela Fiscalização, referente ao contrato firmado com a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., nos montantes de R\$ 3.756.285,68 (Recurso-Próprio) e R\$ 8.606.543,94 (FUNDEB) não procedem pelos seguintes motivos:

a) Escolas beneficiadas: a “EMEB Gato Preto” realmente foi desativada em vista da desocupação da área no entorno das famílias cujos filhos frequentavam a unidade, de modo que os alunos foram transferidos para outras escolas, tais como as “EMEB’s Emerson Cruz Machado e Antonio Carlos de Carvalho” (conforme Decreto Municipal nº 4.771/2003 anexo), as quais também incorporaram a mão de obra dos funcionários da empresa Litucera. Desta forma, alegou que a ausência de aditamento contratual tratou-se apenas de falha formal;

b) Quantidade de funcionários e locais de execução: Os relatórios dos serviços prestados pela referida empresa em dois meses do exercício de 2013, a título de amostragem, demonstram claramente que houve um rígido controle e acompanhamento quanto à execução pelos Gestores das Unidades Escolares.

Quanto às reformas em escolas recém inauguradas, tem-se que, além da EMEB Gato Preto, outras unidades também foram remanejadas, o que justifica as despesas e os relatórios sintéticos de serviços. Já na EMEB Bairro do Paraíso foi construído um prédio compatível com as necessidades e estrutura organizacional para atender os alunos do ensino fundamental, passando a denominar-se EMEB Eva Rosa de Oliveira. Entretanto, no antigo prédio da EMEB Bairro do Paraíso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



houve também uma reforma para atender alunos da educação infantil, e neste local passou a funcionar a EMEB Vera Milena, o que justifica o gasto de R\$ 1.110.174,64.

Portanto, existe um prédio novo, cuja construção ocorreu em 2012, para abrigar os alunos da EMEB Bairro do Paraíso, a qual passou a denominar-se EMEB Eva Rosa de Oliveira Santos. Igualmente, o prédio antigo, que abrigava a EMEB Bairro do Paraíso, foi reformado para acolher a educação infantil, passando a se chamar EMEB Vera Milena.

Dessa forma, não houve duplicidade de despesas, nem mesmo reforma em prédio recém inaugurado, mas, sim, confusão na emissão dos relatórios com relação aos nomes das escolas.

Alegou ainda que referidas despesas não devem ser excluídas dos cálculos do ensino, tendo em vista o disposto no artigo 70, II, III e V, da Lei federal nº 9.394/96, pois o objetivo do contrato firmado com a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. visou à limpeza e manutenção das unidades escolares, o que está totalmente vinculado ao ensino.

Assim, caso persista a obscuridade com relação a determinado item, a glosa deve se refletir apenas e tão somente sobre este, não abrangendo o contrato como um todo.

Por fim, requereu a reforma da r. decisão originária.

1.3 Instado (fl. 237), o **Setor Especializado da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 238/264) manifestou-se acerca das aplicações no “Ensino” e “Recursos do FUNDEB”.

Analisando a documentação referente à execução contratual da empresa Litucera, tendo como base o mês de abril de 2013², expôs o seguinte:

a) Lote I³: não vislumbrou registros que pudessem identificar

² Despesas pertinentes ao mês de abril/2013, totalizando R\$ 992.921,34 (conforme fls. 238/241).

³ Nota Fiscal (conforme quadro de fl. 259):

Nota Fiscal	Data	Valor	Valor do Serviço	Serviço
LOTE I				
3116	07/05/2013	19.786,47	3.559,50	210 h - Poda de árvore
			10.848,00	640 h - Limpeza e conservação de áreas verdes
			5.378,97	31.641 m2 – roça mecanizada com máquina portátil
3117	07/05/2013	573.297,41	69.710,27	41.112,70 h/h – serviços correlatos
			484.420,74	93.337,33 m2 – limpeza predial
			19.166,40	176,00 – h/v remoção e transp. de resid. oriundo de podas
Total			593.083,88	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a quantidade, em metros quadrados, do que efetivamente foi executado em relação à roçada mecanizada e limpeza predial, bem como de elementos para verificar a quantidade de horas trabalhadas correspondentes à poda de árvores, à limpeza e conservação de áreas verdes, bem como quais seriam os serviços correlatos e a quantidade de horas correspondentes ao transporte dos resíduos decorrentes das podas. Ressaltou ainda que a carência comprobatória ora exposta guarda conformidade com a situação já apontada pela Fiscalização quando da realização da diligência (fl. 152).

Relatou que não constatou a identificação dos profissionais envolvidos, assim como consignado pela Fiscalização (fl. 153).

b) Lote II⁴: informou não ser possível atestar a quantidade de horas trabalhadas nas unidades de ensino em relação ao apontado no Relatório Sintético de Serviços (medição).

Observou que inexistiu, na Ordem de Serviço – O.S. nº 2.549, qualquer referência à quantidade de horas trabalhadas, isso sem contar a precariedade na informação do profissional prestador dos serviços. De igual modo notou que não houve, na O.S. nº 2.588, indicação do número de horas trabalhadas, concluindo não ser possível atestar que nas referidas ordens de serviços tenham sido utilizadas 66,30 horas de mão de obra (servente 26,76 hs., eletricista 32,19 hs. e encanador 7,35 hs.), ao custo de R\$ 1.529,50, notadamente porque existe o registro de dois encanadores e um eletricista, com pagamento de 26,76 hs. de serviços de servente, sem que este tipo de profissional constasse nas citadas ordens. Verificou que a deficiência de registros nos documentos relativos à execução contratual só veio comprovar o apontamento da Fiscalização na diligência realizada no mês de janeiro de 2013, pois havia quantidade de horas medidas superiores às realizadas (fls. 162/153).

⁴ Nota Fiscal (conforme quadro de fl. 261):

Nota Fiscal	Data	Valor	Valor do Serviço	Serviço
LOTE II				
3118	07/05/2013	266.788,58	41.689,02	1.597,28 h – eletricista – manutenção predial preventiva
			56.859,12	2.981,60 h – manutenção predial preventiva
			168.240,44	6.895,10 h – pedreiro – manutenção predial preventiva
3119	07/09/2013	133.048,88	32.367,38	1,00 – materiais aplicados na manutenção predial preventiva
			72.102,00	2.955,00 h – pintor – manutenção predial preventiva
			28.579,50	1.171,29 h – encanador – manutenção predial preventiva
Soma		399.837,46		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto ao aditamento contratual, verificou que: **a)** o Lote I (Contrato nº 39/2010) compreendeu a prestação dos serviços de roça mecanizada com máquina portátil, capinação manual, limpeza e capinação de áreas verdes, poda de árvores e tratamento fitossanitário, limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios de água, controle de pragas, remoção e transporte de resíduos oriundos da poda, limpeza predial e serviços correlatos; **b)** os serviços compreendidos pelo referido Lote estão afetos à edificação de cada unidade escolar, sem nenhuma relação direta com a quantidade de alunos; **c)** ao ser extinta a EMEB Bairro do Gato Preto, os serviços acima descritos, por lógica, também deixam de ser realizados no respectivo imóvel e dependências; e **d)** a informação de que os alunos da referida EMEB foram alocados para outras unidades de ensino não esclarecem o aumento na quantidade dos serviços descritos no Lote I.

Assim, reiterou integralmente os resultados reconhecidos no parecer combatido pelo Recorrente, ou seja, o Município aplicou no ensino global 23,63% das receitas oriundas de impostos, descumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, e empenhou, inicialmente, 100% dos recursos do FUNDEB durante o exercício, mas, após os ajustes realizados, o percentual aplicado correspondeu a 90,33%.

A **Unidade de Economia** (fls. 265/266) ressaltou que o déficit financeiro perdura desde 2010 e correspondeu a mais de trinta dias de arrecadação, situação não admitida pela jurisprudência desta E. Corte, a exemplo do decidido nos autos dos TC's-000408/026/14, 001915/026/13 e 000448/026/09⁵. Assim, manifestou-se pela **improcedência** do pedido de reexame.

A **Unidade Jurídica** (fls. 267/270) entendeu que restaram mantidos os óbices que comprometeram os demonstrativos do Executivo, relativamente ao desatendimento do artigo 212 do Texto Supremo e artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, bem como os resultados desfavoráveis registrados na gestão orçamentária e financeira e pugnou

⁵ TC-000408/026/14 – Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista do exercício de 2014, Sessão da Segunda Câmara de 05-07-16, Parecer Desfavorável, de minha relatoria.

TC-001915/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Aparecida do exercício de 2013, Sessão da Segunda Câmara de 24-11-15, Parecer Desfavorável, de minha relatoria.

TC-000448/026/09 – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba do exercício de 2013, Sessão do Tribunal Pleno de 18-04-12, Conhecido e Não Provido, Relatora Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pelo **não provimento** do pedido de reexame.

A **Chefia** (fl. 271) acompanhou a manifestação de suas Unidades Técnicas pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo-se o v. parecer desfavorável às contas em apreço, inclusive as recomendações e determinações previstas.

1.4 O Ministério Público de Contas (fls. 272/273) constatou que as alegações consignadas nas razões apresentadas não lograram êxito em rechaçar as irregularidades que culminaram com a emissão de parecer prévio desfavorável, consistente na aplicação de apenas 23,63% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ferindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, de 90,33% dos recursos do FUNDEB, violando o disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07 e déficit financeiro correspondente a mais de um mês de arrecadação. Assim, opinou pelo **conhecimento** do pedido de reexame e, no mérito, pelo seu **desprovemento**.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 27-11-15 e o recurso protocolado em 15-01-16.

Considerando os efeitos dos Atos GP nº 02/2015 e 12/2015, que suspenderam o expediente da Casa no período de 17-12-15 a 17-01-16, o recurso é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 As razões do recurso não são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Um dos motivos determinantes para a desaprovação das contas em questão teve como fundamento o descumprimento do disposto nos artigos 212 da Constituição Federal e 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, uma vez que, após os devidos ajustes realizados⁶, foi constatada a aplicação 23,63% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** e a utilização de 90,33%⁷ dos recursos do FUNDEB durante o exercício após glosas.

O Recorrente pleiteou a reinclusão da despesa com a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. nos cálculos do Ensino e do FUNDEB, alegando que o objetivo do contrato firmado visou à limpeza e manutenção das unidades escolares, o que está totalmente vinculado ao ensino.

O Setor Especializado da ATJ reiterou integralmente os percentuais anteriormente apurados, tendo em vista a deficiência dos

⁶ Recursos Próprios (25%): Restos a Pagar não quitados até 31-01-14 de R\$ 1.054.161,72 + Contrato com a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., no valor de R\$ 8.606.543,62 + Precatórios (Requisitórios de pequeno valor) de R\$ 28.622,72 = R\$ 9.689.328,06.

FUNDEB 60%: Restos a pagar não quitados até 31-03-14 no valor de R\$ 38.104,37.

FUNDEB 40%: Restos a pagar não quitados até 31-03-14 no valor de R\$ 12.738,70 + Contrato com a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., no valor de R\$ 3.756.285,68 = R\$ 3.769.024,38.

⁷ Demonstrativo de fl. 206:

Total das Receitas do FUNDEB	R\$ 39.354.549,75	100%
FUNDEB - DESPESAS:		
Despesas com Magistério (FUNDEB 60%)	R\$ 28.628.734,84	
(-) Restos a pagar não quitados até 31-03-14	<u>(R\$ 38.104,37)</u>	
(=) Total de Despesas Líquidas com Magistério	R\$ 28.590.630,47	72,65%
Demais despesas (FUNDEB 40%)	R\$ 10.725.814,91	
(-) Restos a pagar não quitados até 31-03-14	<u>(R\$ 12.738,70)</u>	
(-) Contrato firmado com a empresa Litucera	<u>(R\$ 3.756.285,68)</u>	
(=) Total das Demais Despesas Líquidas	R\$ 6.956.790,53	17,68%
Total das Despesas com Recursos do FUNDEB	R\$ 35.547.421,00	90,33%
Deficiência apurada na aplicação do FUNDEB	(R\$ 3.807.128,75)	9,67%
TOTAL DE RECEITAS DE IMPOSTOS	R\$ 281.261.885,85	100%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO:		
Aplicação até 31-12-2013 (artigo 212, CF)	R\$ 76.146.654,12	27,07%
(-) Restos a pagar não pagos até 31-01-14	<u>(R\$ 1.054.161,72)</u>	
(-) Despesas com Precatórios	<u>(R\$ 28.622,72)</u>	
(-) Contrato firmado com a empresa Litucera	<u>(R\$ 8.606.543,94)</u>	
(=) Aplicação final na educação básica	R\$ 66.457.325,74	23,63%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



registros nos documentos relativos à execução contratual.

Destarte, nada há a ser retificado. Como bem apurado pelo Setor Especializado da ATJ, não foi possível comprovar nos autos as quantidades dos serviços executados (em m²), das horas trabalhadas, bem como a identificação dos profissionais envolvidos e que o objeto contratual encontra fundamento no artigo 70, II, III e V, da Lei federal nº 9.394/96.

Assim, não há nos autos elementos capazes de motivar a revisão dos cálculos das aplicações do Ensino – Recursos Próprios e do FUNDEB acolhidos na primeira instância.

3.2 No que se refere aos “**Resultados Econômico-Financeiros**”, o Recorrente sustentou que a Municipalidade conseguiu reduzir seu passivo financeiro em mais de 20% com relação ao exercício anterior, no entanto, teria enfrentado dificuldades para cumprir as obrigações e suprir as necessidades da população em razão da falta de repasse de verbas pelos Governos Federal e Estadual.

A alegação do Recorrente de que os resultados deficitários decorreram da ausência de repasse de convênios não pode ser acolhida, mesmo porque os recursos recebidos a este título são vinculados e devem ser aplicados exatamente no objeto pactuado e não para suprir deficiências de caixa da Prefeitura.

Desta forma, as informações extraídas dos demonstrativos contábeis da Prefeitura apontam que houve verdadeiro descontrole dos gastos públicos.

A Fiscalização apurou (fl. 21) que o Município apresentou **déficit de arrecadação** de R\$ 32.142.007,35, equivalente a 9,08% da receita prevista (R\$ 353.914.071,65). Ainda assim, o **resultado da execução orçamentária** correspondeu a **superávit** de **1,74%**, isto é, R\$ 5.611.197,04 da receita arrecadada (R\$ 321.772.064,30).

Já o resultado financeiro correspondeu a **déficit** de R\$ 37.773.763,74. Sobre o assunto, a jurisprudência desta E. Corte admite a seguinte ponderação: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No caso em tela, o déficit financeiro representou aproximadamente 44 (quarenta e quatro) dias de arrecadação (RCL)⁸, portanto, acima da margem tolerada por esta Corte, indicando que o equacionamento de endividamento desse porte exigirá grande esforço fiscal do Município.

A título informativo, faz-se necessário apresentar a evolução dos resultados deficitários Orçamentário e Financeiro no Município de Cajamar nos últimos exercícios (mesmo Prefeito desde 2009):

EXERCÍCIO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RESULTADO FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO RCL - DIAS
2009	R\$ 161.858.310,35	Déficit- R\$ 5.997.114,01 (3,73%)	(R\$ 15.545.425,05)	34 (1)
2010	R\$ 203.124.433,59	Déficit- R\$13.152.341,64 (5,59%)	(R\$ 28.306.163,18)	50 (2)
2011	R\$ 239.612.703,30	Déficit -R\$14.310.817,39 (6,11%)	(R\$ 41.783.594,57)	63 (3)
2012	R\$ 291.488.774,76	Déficit -R\$64.943.047,91 (23,06%)	(R\$49.252.557,67)	61 (4)
2013	R\$ 311.751.562,66	Superav.-R\$5.611.197,04 1,74%	(R\$ 37.773.763,74)	44 (5)
2014	R\$ 351.658.085,03	Déficit - R\$ 9.695.318,34 (2,86%)	(R\$ 47.469.082,08)	49 (6)

Legenda:

- (1)** Relatório das contas anuais de 2009 - Fls. 298 e 299 do TC-000036/026/09.
- (2)** Relatório das contas anuais de 2010 - Fls. 93 e 107 do TC-002434/026/10.
- (3)** Relatório das contas anuais de 2011 - Fls. 19 e 21 do TC-000906/026/11.
- (4)** Relatório das contas anuais de 2012 - Fls. 61 e 62 do TC-001495/026/12.
- (5)** Relatório das contas anuais de 2013 - Fls. 21 e 22 do TC-001563/026/13.
- (6)** Relatório das contas anuais de 2014 - Fls. 25 e 26 do TC-000036/026/14.

Ressalto também que, nos últimos exercícios, o resultado orçamentário se revelou deficitário e já demonstrava a necessidade da geração de superávits para o equilíbrio das contas. Contudo, a Prefeitura não efetuou o necessário contingenciamento de dotações, deixando de dar cumprimento a dois pressupostos da responsabilidade fiscal: o superávit orçamentário e a redução da dívida governamental.

⁸ RCL de 2013 = R\$ 311.751.562,66 : 12 meses : 30 dias = R\$ 865.976,56 referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2013 = R\$ 37.773.763,74 : R\$ 865.976,56 = 44 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O endividamento de longo prazo aumentou **2,53%** em relação ao exercício anterior (de R\$ 122.332.575,00 para R\$ 125.423.023,75, fl. 30).

O estoque da dívida ativa apresentou um acréscimo de **12,71%** (de R\$ 60.271.633,21 em 2012 para R\$ 67.934.316,35 em 2013) e a disponibilidade financeira de R\$ 17.162.457,12 (fl. 623 do Anexo IV), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 54.732.132,47, demonstrou **insuficiência financeira** de R\$ 37.569.675,35, não obstante a Prefeitura tenha realizado investimentos no montante de 5,85% da Receita Corrente Líquida.

Agrava ainda a situação o índice de liquidez imediata apresentada pelo Município de apenas R\$ 0,28 (vinte e oito centavos) de disponibilidade financeira para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida.

O endividamento total da Municipalidade em 2013 de R\$ 237.415.415,64 representou **76,16%** da RCL do exercício de R\$ 311.751.562,66.

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF⁹.

Sobre o tema destaco as decisões proferidas recentemente nos autos dos TC's-000392/026/14, 000128/026/14 e 000088/026/14¹⁰.

Dessa forma, não há qualquer reparo na decisão combatida.

3.3 As demais falhas consignadas no relatório da Fiscalização nem sequer foram contestadas pelo Recorrente e reforçam o juízo adverso às presentes contas.

⁹ “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º: A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

¹⁰ TC-000392/026/14 – Contas da Prefeitura Municipal de Ariranha, exercício de 2014, Parecer Desfavorável, Sessão da Segunda Câmara de 30-08-16, Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-000128/026/14 – Contas da Prefeitura Municipal de Paranapuã, exercício de 2014, Parecer Desfavorável, Sessão da Segunda Câmara de 30-08-16, de minha relatoria.

TC-000088/026/14 – Contas da Prefeitura Municipal de Itupeva, exercício de 2014, Parecer Desfavorável, Sessão da Segunda Câmara de 25-10-16, Relator Conselheiro Substituto Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.4 Diante do exposto, acolho as manifestações da ATJ e MPC e voto pelo **desprovemento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterados todos os termos do v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO